



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307797-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que são agravantes ELIANA CRISTINA DANTE (INTERDITO(A)) e IVONE APARECIDA ALVES DANTE (CURADOR DO INTERDITO), é agravado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CERQUILHO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2307797-80.2024.8.26.0000

Agravantes: Eliana Cristina Dante e Ivone Aparecida Alves Dante

Agravado: Mm Juiz de Direito da Vara Única de Cerquilha

Interessado: Waldemar Lua Dante

Comarca: Cerquilha

Voto nº 003854

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. PEDIDO DE REMUNERAÇÃO DE CURADOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de remuneração de curador em ação de interdição, determinando a prestação de contas no prazo de 60 dias. A agravante, designada curadora de Eliana, pleiteia a fixação de remuneração retroativa à data da nomeação, alegando dedicação integral à curatelada. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à remuneração pelo exercício da curatela, considerando a complexidade e a importância dos bens administrados. III. Razões de Decidir. A remuneração do curador deve ser proporcional à complexidade da administração dos bens do incapaz, sendo cabível apenas em casos excepcionais. No caso, o patrimônio da curatelada, composto por um imóvel, um veículo e numerário depositado, não apresenta complexidade que justifique a remuneração da curadora. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A fixação de remuneração ao curador é excepcional e depende da complexidade da administração dos bens. 2. Ausência de complexidade patrimonial não justifica a remuneração.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 125/126 (dos autos de origem), que em ação de interdição (autos nº 1001925-59.2021.8.26.0137), indeferiu o pedido de remuneração do curador e determinou a prestação de contas, no prazo de 60 dias,

Irresignada, recorre a autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi designada como curadora de Eliana, porém que não foi fixada qualquer remuneração a seu favor. Informa que solicitou a fixação de remuneração nos autos do inventário e que

o juízo declinou a competência e determinou que o pedido deveria ser apreciado nos autos que estabeleceu a curatela. Aduz que a curatela exigiu cuidados especiais em período integral devido tratar-se de pessoa incapaz para gerir os atos da vida civil. Relata que exerce a função desde 2021 e que, mais do que curadora, é também uma espécie de mãe a Eliana, cuidando com todo esmero, amor e dedicação. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento para fixar remuneração à curadora, ora agravante, retroagindo à data da nomeação.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 126/128).

Às fls. 131 a agravante manifestou-se em oposição ao julgamento virtual.

Parecer da douta PGJ às fls. 137/139 manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, nos termos aduzidos a seguir.

A agravante insurge-se contra a decisão do M. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de remuneração do curador e determinou a prestação de contas (fls. 125/126 autos de origem), nos seguintes termos:

"(...) Eventual remuneração do curador deve levar em conta a complexidade da atividade e ser proporcional à importância dos bens administrados. Tem-se, assim, que afixação de remuneração mensal ao curador somente é cabível em casos excepcionais, quando se verifica dispendiosa a administração dos bens do incapaz. Não se verifica, porém, na hipótese, quaisquer indicativos da complexidade do exercício do encargo.

Quando do ajuizamento da ação no ano de 2021, a curadora não informou exercer qualquer atividade remunerada ou sequer que necessitava de qualquer auxílio material para os cuidados com a interditada.

Não foi alegada qualquer impacto desse *mínus* na vida do casal.

O pleito somente se fez presente passados quase três anos do exercício da curatela, quando da notícia de recebimento de herança por meio do inventário dos bens deixados por seu falecido pai.

Ocorre que a herança recebida não é vultosa, tratando-se, ao que tudo

indica, de numerário depositado judicialmente, um imóvel e um veículo, e não houve qualquer modificação nas necessidades de curatela ao ponto de justificar a remuneração da curadora após passados tantos anos. Trata-se, portanto, de patrimônio módico sem qualquer complexidade de administração e sem qualquer fato novo a ensejar a remuneração da curadora.

3. Diante da alegação de que foram gastos R\$ 372.000,00 com a curatela no período e a superveniência de patrimônio, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas pela curadora, a qual deverá ser realizada de forma pormenorizada apontando créditos e débitos, bem como eventuais documentos, concernente ao período desde sua nomeação como curadora até a presente data."

No que tange a remuneração pretendida, aplicável o art. 1752, do Código Civil, nos termos do art. 1.774, do mesmo *códex*, que dispõe:

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

Compulsando os autos de origem, consigno que a curatela requereu herança de seu pai falecido, contudo, o patrimônio informado não se revela vultoso a ponto de justificar a fixação de remuneração à curadora.

Como bem pontuado pela d. Procuradora de Justiça, Sra. Marianny Bittencourt (fls. 137/139), *"a fixação de remuneração mensal ao curador somente é cabível em casos excepcionais, quando se verifica dispendiosa a administração dos bens do incapaz"*, o que não se verifica *in casu*.

Há informação nos autos de que a curatela recebeu imóvel e veículo automotor, além de quantia depositada em conta bancária, porquanto ausente complexidade patrimonial que autorize, ao menos em sede de cognição sumária, a fixação de remuneração para o exercício do *munus*, o qual é exercido desde 2021 por mera liberalidade.

Nesse sentido, segue precedentes do E. Tribunal de Justiça:

Interdição. Curatela provisória. Pedido de desbloqueio de conta bancária da interditanda, de custeio às suas despesas dos honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como de arbitramento de remuneração pelo exercício do múnus da curatela. Questões relativas ao patrimônio da interditanda instrumento já decididas no agravo de nº 2300610-89.2022.8.26.0000. **Ausência, por ora, de elementos a demonstrar o cabimento e a possibilidade do pagamento de gratificação pelo exercício da curatela no caso em questão.** Honorários advocatícios não contratados pela interditanda. Pagamento às expensas da curadora. Recurso desprovido. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2021500-88.2023.8.26.0000; órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Augusto Rezende; Data de julgamento: 20/10/2023).

Destarte, de rigor a manutenção da r. Decisão combatida.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica